

LEI Nº 1.086/2019

Cria o programa de recuperação fiscal - REFIS, do Município de Cortês, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprova e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Cortês, que promove a regularização e recuperação de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, e, outros débitos de natureza não tributária vencidos, inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária, que sejam vinculados a uma unidade fiscal, unidade cadastral ou número fiscal.

Art. 2º. A solicitação para o REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo anterior.

§1º. A admissão no programa Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Cortês, implica na inclusão da totalidade dos débitos mencionados no artigo 1º, que estiverem em nome do sujeito passivo, bem como os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a qualquer tempo, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Arrecadação e Tributos do município.

Art. 4º. Os créditos fazendários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação de que trata o artigo 2º, caput, abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de inclusão do contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta lei.

§3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas seguirá os parâmetros estabelecidos no inciso do Art. 73 do Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal nº 1.023/2014.

§4º. As parcelas do REFIS, deverão ser pagas até o dia do vencimento escolhido pelo optante, todavia, a primeira vencerá na data do requerimento da opção, e as demais na mesma data dos meses subsequentes ou a que for indicada pelo contribuinte, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo judicial, desde que comprovada a quitação total do REFIS.

§7º. VETADO.

§8º. Os honorários a que se refere o § 6º serão pagos à base de 20% sobre o valor da Execução Fiscal, nos termos do art. 238, do Código Tributário Municipal, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado nos próprios autos, através de Alvará Judicial.

§9º. VETADO.

§10. Fica estabelecido que o valor dos honorários mencionados nos §8º poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§11. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal do IPCA-E do IBGE, nos termos do art. 69, § 2º, do Código Tributário Municipal, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§12. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento.

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para o pagamento em até 4(quatro) vezes, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de 5 (cinco) até 12 (doze) vezes, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

V – para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta) vezes, não haverá desconto sobre juros ou multa.

§13. Para os contribuintes, servidores municipais, ativos e inativos, que aderirem ao parcelamento com desconto em folha, haverá um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa conforme previsto nos incisos do § 12 do presente artigo.

§14. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§15. O não recolhimento da primeira parcela implicará automaticamente no indeferimento da admissão no REFIS.

Art. 5º. Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando requerida pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput* deste artigo não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará

juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6(seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS, mas não contemplados pelo parcelamento;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Cortês – PE, assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, calculados a partir da data do vencimento, e multa de mora de 2%(dois) por cento sobre o montante devido.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto Municipal, os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único – A Administração firmará termo de confissão e parcelamento de dívida para o REFIS, inclusive para promover o desconto do parcelamento em folha de pagamento direto do salário ou proventos dos contribuintes que forem servidores municipais aderentes ao REFIS.

Art. 8º. Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 9º. Fica fixada a data base do dia 1º de fevereiro de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos.

Parágrafo único – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

Art. 10. O Contribuinte que já seja inadimplente na data de entrada em vigor, da presente lei, terá o prazo de 02 (dois) anos para aderir ao REFIS.

§1º. VETADO.

§2º. Os prazos indicados neste artigo não interferem no número de parcelas da dívida a ser quitada.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, havendo necessidade, para a sua fiel execução.

Art. 12. A presente lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cortês, em 24 de maio de 2019.

José Reginaldo Moraes dos Santos
Prefeito